



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.539 - SP
(2012/0045650-8)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
**REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 2961178920118260000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE TORRES DE TELEFONIA MÓVEL. CAUSA DE PEDIR: CONCESSÃO DE BEM PÚBLICO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. O reconhecimento de lesão grave aos valores protegidos pelo art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade de reforma do ato judicial, e disso não se trata. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrighi. Convocado o Sr. Ministro Herman Benjamin para compor quórum. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 18 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.539 - SP
(2012/0045650-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os autos dão conta de que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública, com pedido de medida liminar, contra o Município de Santa Bárbara D'Oeste e outros, visando anular o contrato celebrado entre o município e a empresa TNL PCS S/A para instalação de torres telefonia móvel e fornecimento de aparelhos de celular (fl. 59/69).

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, SP, Dr. Luiz Antonio Cunha deferiu em parte a medida liminar (fl. 56/58), mas em juízo de retratação a revogou.

Seguiu-se agravo de instrumento, articulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ao qual o relator, Desembargador Luiz Sérgio Fernandes de Souza, atribuiu efeito suspensivo ativo à base da seguinte fundamentação:

'Ao que tudo indica, o serviço prestado pela concessionária do serviço de telefonia móvel celular é contrapartida de concessão de uso de bens públicos, para instalação de torres, que se fez, aparentemente, em desrespeito à norma do artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93. De mais a mais, a gratuidade não se presume.

Enfim, um dos pressupostos do ato administrativo é a finalidade, que tem que ser consentânea ao interesse público. Importa saber se a concessão de espaços para instalação de torres de telefonia móvel celular em troca de prestação de serviço, supostamente 'gratuito', para a Municipalidade (cujos agentes públicos contariam com uma linha de uso exclusivo) atenderia às necessidades dos munícipes. Mais que isto, importa saber se a escolha de uma operadora de telefonia específica, em troca do 'serviço gratuito', reverteria também em benefício para os demais usuários do serviço de telefonia do município.

São, de fato, muitas as questões que a Lei Complementar nº 49, de 02.07.2009, do Município de Santa Bárbara D'Oeste suscita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com razão o magistrado, ao afirmar que a imposição de multa, no caso, oneraria os cofres públicos, sem nenhum resultado prático, visto que a situação dos usuários do serviço, sabedores de que a multa eventualmente imposta, de qualquer forma, recairia sobre a Municipalidade, revelar-se-ia bastante cômoda.

Claro está, entretanto, que, se descumprirem a ordem judicial, estarão praticando, em tese, crime de desobediência, que é permanente.

Quanto ao prazo para a devolução dos aparelhos, por parte dos usuários, razoável se mostra aquele fixado pelo juiz da causa.

Por último, haverá a TNL PCS S/A de desligar suas antenas, em cinco dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais de igual gravidade.

Assim, presentes a verossimilhança do direito alegado, e o periculum in mora (aqui configurado na possibilidade de prejuízo ao erário), defiro a concessão de efeito suspensivo-ativo, nestes exatos termos' (fl. 107/108).

Seguiram-se embargos de declaração, rejeitados (fl. 210/212).

2. Sobreveio o presente pedido de suspensão de segurança ajuizado por TNT PCS S/A, alegando grave lesão à ordem pública (fl. 01/23).

A teor da petição:

'A hipótese, pois, no caso, segundo a jurisprudência pacífica dessa e. Corte, é de violação à ordem pública administrativa, com risco, ainda, de impacto na prestação de serviço de inegável utilidade coletiva, já que a abrupta ordem de desativação das antenas de telefonia móvel da TNL, no Município de Santa Bárbara D'Oeste, comprometerá o sinal da telefonia em toda a região, isolando-a de ligações telefônicas realizadas através de telefones celulares.

E o comprometimento do sinal de telefonia, por sua vez, sem prévia comunicação ou elaboração de plano alternativo pela Companhia, sem dúvida trará prejuízos econômicos e sociais de enormes proporções, seja às pessoas que se utilizam diariamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do serviço de telefonia móvel, seja até mesmo a entes públicos. De fato, a interrupção, no caso, ainda mais como se deu, na forma imposta na r. decisão, cuja suspensão se requer, não deixou quaisquer alternativas à TNL, que não encontrará, em médio prazo, qualquer outra forma de disponibilizar o sinal aos usuários de seus serviços.

.....

Não se trata, pois, de um simples desligamento de um equipamento instalado isoladamente. O que está em risco, aqui, é o possível prejuízo de toda a cobertura na região de Santa Bárbara D'Oeste, o que é absolutamente desastroso. Para avaliar essa explicação técnica, a requerente faz referência a laudo pericial (fl. 832 dos autos do agravo) elaborado por profissional isento e de confiança do MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto, no qual essa questão das células é detalhadamente esclarecida.

No caso específico de Santa Bárbara D'Oeste, o prejuízo, mínimo e inafastável, já seria de enormes proporções, na medida em que, das dez antenas instaladas no Município, duas delas (20%, portanto) deixarão de funcionar, impactando, logo de início, pelo menos, num universo aproximadamente de 3.500 usuários ficariam sem sinal, e outros 9 mil também seriam certamente atingidos com a restrição de sinal, já que, como dito, a quebra de um ou mais elos da corrente compromete o sinal de toda a região' (fl. 06/13).

3. Nos autos da SLS nº 1.525, SP, ajuizada pelo Município de Santa Bárbara D'Oeste, a matéria sub judice já foi examinada. Lá se decidiu que o desligamento de antenas de telefonia móvel não causa grave lesão aos interesses protegidos pelo art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992.

Indefiro, por isso, o pedido" (fl. 228/230).

A teor do recurso:

"... não se trata, aqui, de modo algum, de mero desligamento de aparelhos de telefonia móvel. A hipótese é muito mais grave. Trata-se, antes, sem essas antenas, da própria interrupção, ex abrupto, do serviço de telefonia móvel, de inequívoca utilidade coletiva, e que vinha sendo prestado de modo regular a milhares de usuários.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A hipótese, pois, encerra manifesta violação à ordem pública administrativa, com impacto direto na prestação de serviço de inegável utilidade coletiva, já que a abrupta ordem de desativação das antenas de telefonia móvel da TNL, no Município de Santa Bárbara D'Oeste, ao contrário do que possa supor, comprometerá o sinal da telefonia em toda a região, isolando-a de ligações telefônicas realizadas através de telefones celulares. É patente, então, o risco iminente de dano irreparável e coletivo" (fl. 236).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.539 - SP
(2012/0045650-8)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

No âmbito do pedido de suspensão, o foco está na potencialidade de lesão a um dos valores jurídicos tutelados pela Lei nº 8.437, de 1992, no seu art. 4º, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas. O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige, no entanto, um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do *decisum* não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial - o que, aqui, não ocorre.

Na espécie, a decisão que determinou o desligamento de antenas de telefonia móvel está fundamentada no aparente desrespeito ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.666, de 1993 (concessão de bem público sem a prévia licitação).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0045650-8

AgRg na
SLS 1.539 / SP

Números Origem: 21692011 2961178920118260000 5330120110107106

EM MESA

JULGADO: 18/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TNL PCS S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
2961178920118260000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
2961178920118260000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Herman Benjamin para compor quórum.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.